PROCESSO Nº TST-AIRR-1001128-74.2016.5.02.0332

Agravante : **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - IS**
Procurador: Dr. José Cirilo Cordeiro Silva
Agravado : **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPECERICA DA SERRA**
Advogado : Dr. Edson Pereira da Silva

GMJRP/lf/JRP/vm/pr/ks

D E C I S Ã O

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: "**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*".**

Contraminuta às págs. 211-214.

O Ministério Público do Trabalho, à pág. 220, opina pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada:

> "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
> **Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.**
> Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 11/05/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/06/2018 - id. 1f04afc).
> Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436/TST).
> Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra/Ultra/Citra Petita.
> Direito Sindical e Questões Análogas / Representação Sindical.
> Alegação(ões):
> - violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
> - violação do(a) Código de Processo Civil de 2015, artigo 492.
> - divergência jurisprudencial.
> Sustenta que se deve limitar a condenação tão somente aos servidores representados pelo sindicato recorrido na época do ajuizamento da ação.
> A matéria é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta, mas o aresto transcrito para essa finalidade é inservível a ensejar o reexame, porquanto oriundo de Turma do C. TST.

Firmado por assinatura digital em 11/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F4B8F8981001A5.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1001128-74.2016.5.02.0332

> Inviável, pois, o seguimento do apelo quanto ao tema pela alegação de existência de dissenso pretoriano, por falta de enquadramento dos paradigmas apresentados no permissivo legal (CLT, art. 896, alínea "a").
>
> Por outro lado, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.
>
> DENEGO seguimento.
>
> CONCLUSÃO
>
> DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (págs. 184 e 185)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que o despacho do Tribunal Regional violou os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Entende que o Regional procedeu com rigor excessivo na interpretação, violando o seu direito à ampla defesa.

Com relação ao tema "**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO *EXTRA PETITA***", pretende a nulidade da sentença, mantida pelo Tribunal Regional, pois teria extrapolado o pedido inicial do Sindicato ao admitir que a condenação seja estendida a toda a categoria de servidores.

Sustenta que, na petição inicial, o Sindicato se referiu à garantia do direito requerido aos servidores, sócios da entidade.

Nessas condições, requer que o julgamento seja limitado apenas aos servidores representados pelo sindicato.

Indica violação dos artigos 492 do CPC de 2015 e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

De início, registra-se que o fato de o Tribunal Regional ter denegado seguimento ao recurso de revista não importou, de forma alguma, violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, porque não há falar em nenhuma possibilidade de vício no despacho ora agravado, pois o ordenamento jurídico vigente confere ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de exercer o primeiro Juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto, sendo suficiente, para tanto, que se apontem os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo, nos termos do artigo 896, § 1º, da CLT.

O agravo de instrumento tem por finalidade exatamente

Firmado por assinatura digital em 11/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F4B8F8981001A5.

viabilizar o reexame dos fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso, de modo a afastar eventual equívoco nele perpetrado, com vistas a possibilitar, se for o caso, o processamento do apelo trancado.

Quanto à divergência jurisprudencial, observa-se que é oriunda de Turma desta Corte, fonte sem previsão na alínea "a", da CLT.

O acórdão regional traz os seguintes fundamentos:

> "1. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, comungo do direcionamento adotado na Origem, no sentido de que a peça inaugural atende às disposições do art. 840 da CLT.
>
> Primeiramente, porque **desnecessária a juntada de rol de representados pelo autor, consoante entendimento majoritário do C. TST e do E. STF**, já que os sindicatos possuem legitimidade constitucional para atuação como substitutos processuais de toda a categoria (art. 8º, inciso III, da CF).
>
> E mais, a simples leitura da exordial deixa nítida a especificidade do pedido (pagamento de dobra de férias) e da causa de pedir (quitação extemporânea das férias aos seus empregados), não havendo se falar em arrazoado genérico.
>
> Rejeito.
>
> (...)
>
> 2.1 **O pleito recursal de limitação da condenação ao rol de substituídos beira a má-fé, já que a própria ré fundamenta o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito por inépcia da inicial na ausência desta lista nos autos.**
>
> Ademais, a representação processual sindical se estende a todos os empregados abrangidos pela categoria, ainda que não sindicalizados, como já citado." (págs. 145 e 146)

É pacífica a jurisprudência do TST, no sentido de reconhecer legitimidade ao sindicato para ajuizar, na qualidade de substituto processual, ação de cumprimento de acordo coletivo de trabalho da categoria que representa, conforme os seguintes julgados:

> "(…) EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. SÚMULA N.º 286 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. 1. Encontra-se pacificado, no âmbito desta Corte uniformizadora, entendimento no sentido de que "a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos"

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F4B8F8981001A5.

(Súmula n.º 286). 2. Afigura-se próprio o ajuizamento de ação de cumprimento com o escopo de assegurar a observância de cláusula avençada coletivamente, relativa ao pagamento da parcela "participação nos lucros". 3. Correto, portanto, o acórdão prolatado pela Turma, mediante o qual se conheceu do recurso de revista interposto pelo Sindicato obreiro por violação do artigo 8º, III, da Constituição da República e divergência jurisprudencial, para adequar a decisão proferida pela Corte de origem à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Recurso de embargos não conhecido. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. O artigo 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado apenas em parte pela Constituição da República de 1988. A expressão "de seus associados" não foi recepcionada, porque incompatível com a nova ordem constitucional. O artigo 8º, III, da Constituição da República autoriza a atuação ampla do sindicato, na qualidade de substituto processual, dada a sua função institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria. Já não paira controvérsia na jurisprudência desta Corte uniformizadora quanto ao entendimento de que o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundado o pedido em direito individual homogêneo, havendo-se como tal o que tem origem comum. O pedido de pagamento da participação nos lucros conforme avençado coletivamente configura interesse comum a todos os empregados do reclamado, revelando-se legítima, nessas circunstâncias, a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual da categoria. Recurso de embargos conhecido e não provido. (…)"(E-RR-737693-23.2001.5.15.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 16/10/2009).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. [...] SINDICATO. ILEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Súmula 310 do TST foi cancelada, e é crescente o entendimento de que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT. A norma insculpida no art. 8º, III, da CF/88 confere legitimidade ampla ao sindicato para atuar na qualidade de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F4B8F8981001A5.

Firmado por assinatura digital em 11/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

substituto processual de toda a categoria. Recurso de revista conhecido e não provido. Recurso de revista não conhecido." (RR - 66300-11.2005.5.03.0114, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/2/2011.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DIREITO INDIVIDUAL NÃO HOMOGÊNEO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Cinge-se a controvérsia a definir o alcance da legitimidade que o sindicato detém para atuar como substituto processual em pretensão que envolve direitos decorridos da inobservância de norma coletiva aplicável a todos empregados enquadrados na categoria abrangida pelo sindicato. O artigo 8º, da Constituição Federal assegura que 'é livre a associação profissional ou sindical', esclarecendo, no inciso III, que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas'. O Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, adotou o entendimento de que os sindicatos têm legitimidade para atuar na defesa de direitos e interesses coletivos individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais. O artigo 8º, III, da Constituição da República, ao estabelecer que cabe ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais, refere-se a 'categoria', autorizando, assim, a substituição processual de forma ampla e irrestrita, para abranger todos os seus integrantes - associados ou não ao Sindicato. O posicionamento pacificado no TST, na linha do Supremo Tribunal Federal, é o de que as entidades sindicais profissionais detêm amplo espectro de atuação na defesa dos interesses das respectivas categorias, possuindo legitimidade para atuar como substitutas em processos cujas controvérsias recaiam sobre direitos coletivos, individuais homogêneos ou, ainda, subjetivos específicos. Assim, a decisão regional está em sintonia com o entendimento desta corte. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...] CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial." (ARR - 20468-76.2014.5.04.0383, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F4B8F8981001A5.

Belmonte, Data de Julgamento: 24/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018).

"(…) ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. NÃO ASSOCIADOS. A jurisprudência de Corte pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da CF confere legitimidade ampla aos sindicatos para atuar na defesa dos direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria, inclusive dos não associados. Precedentes . Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (…) " (AIRR-857-44.2013.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/10/2018)

"3. SINDICATO. LETIGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NÃO ASSOCIADOS. NÃO CONHECIMENTO. Esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou jurisprudência no sentido de que a substituição processual prevista no artigo 8º, III, da Constituição Federal é ampla e legitima os sindicatos para atuarem na defesa de direitos individuais homogêneos da categoria que representa, ainda que não associados. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 762-13.2012.5.09.0004, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2016)

"RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência deste colendo Tribunal Superior, corroborada pela jurisprudência do excelso STF, firmou entendimento de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal confere aos sindicatos legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, incluindo-se os associados e os não associados. Recurso de revista conhecido por violação do art. 8º, III, da CF e provido" (Processo: RR - 1275-87.2011.5.03.0034, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/8/2016).

"SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da CF/88 permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, ainda que não associados. Tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto dos empregados da reclamada que postulam o pagamento de horas extras, em decorrência do não cumprimento de cláusulas convencionais que compreende todos os trabalhadores que tenham assinado acordo para compensação de horas (banco de horas) de forma indistinta, configura-se a origem comum do direito, de modo a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F4B8F8981001A5.

legitimar a atuação do sindicato. O fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado a título de horas extras não desautoriza a substituição processual. De acordo com entendimento desta Subseção, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90. Recurso de embargos conhecido e não provido" (Processo: E-ED-RR - 161-59.2011.5.09.0095, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 6/5/2016).

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. ABRANGÊNCIA . A atual jurisprudência desta Corte - em atenção à interpretação dada, pelo Supremo Tribunal Federal, ao artigo 8º, III, da Constituição Federal - firmou-se no sentido de reconhecer aos sindicatos legitimidade ativa para promoverem ação de cumprimento de convenção coletiva, em prol de todos os integrantes da categoria profissional, e não apenas em favor dos associados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-471300-31.2002.5.09.0900, 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 8/5/2009).

Portanto, a decisão do Regional está, perfeitamente, dentro dos limites do pedido inicial e em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo falar violação do artigo 492 do CPC de 2015.

Também não se cogita afronta ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que à parte está sendo assegurado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F4B8F8981001A5.

Firmado por assinatura digital em 11/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.